



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 4/95:

Fixa o dia 4 de Junho de 1995 como data para a realização das Eleições dos Membros do Conselho para Assuntos Regionais, nas ilhas de Santiago e do Sal.

Despacho Presidencial n.º 5/95:

Designando o Sr. Osvaldo Lopes da Silva para integrar a Comissão de Honra da Organização do XX Aniversário da Independência Nacional.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 106/IV/95:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Atelano João de Henrique Dias da Fonseca.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 23/95:

Constitui uma sociedade anónima denominada Hotel Belo Horizonte, com sede em Santa Maria, ilha do Sal.

Decreto-Lei n.º 24/95:

Constitui uma sociedade anónima denominada Hotel Atlântico, com sede em Santa Maria, ilha do Sal.

Resolução n.º 47/95

Nomeia o técnico superior do Ministério da Saúde, Mateus Monteiro Silva, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde.

Resolução n.º 48/95

Dando por finda a comissão de serviço de José Maria Braga Ferro Soares de Brito, no cargo de Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde.

Despacho n.º 39/95:

Alterando a composição da Comissão Nacional do CILSS, criada por despacho do Primeiro Ministro em 25 de Fevereiro de 1978.

Despacho n.º 40/95:

Designando o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir a Ministra do Mar, Dr.ª Maria Helena Semedo durante a sua ausência.

Despacho n.º 41/95:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Mário Ramos Pereira Silva, para substituir o Ministro da Agricultura, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência.

Despacho n.º 42/95:

Designando o Ministro de Estado e da Defesa Nacional Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. José Tomás Veiga, durante a sua ausência.

Despacho n.º 43/95:

Designando o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Engenheiro Teófilo Figueiredo Silva, durante a sua ausência.

Despacho n.º 44/95:

Designando o Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Medina, para substituir a Ministra da Educação e do Desporto, Dr.ª Ondina Fonseca Ferreira, durante a sua ausência.

Despacho n.º 45/95:

Designando o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Medina, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Designando os indivíduos que indica, para membros do Conselho de Administração da Justino Lopes, S.A.R.L."

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial nº 4/95

de 2 de Maio

Usando da competência conferida pelo nº 3 do artigo 24º da Lei nº 89/IV/93, de 6 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º — É fixada o dia 4 de Junho de 1995 como data para a realização das Eleições dos Membros do Conselho para Assuntos Regionais, nas ilhas de Santiago e do Sal.

Art. 2º — O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Abril de 1995. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Gabinete do Presidente

Decreto-Presidencial nº 5/95

de 2 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 3º, nº 1, alínea e) da Lei nº 120/IV/95, de 13 de Março, o Presidente da República determina o seguinte:

É designado o Senhor Osvaldo Lopes da Silva, 1º Comandante das Forças Armadas na reforma e Combatente da Liberdade da Pátria, para integrar a Comissão de Honra da Organização do XX Aniversário da Independência Nacional.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da República, na Praia, 19 de Abril de 1995. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 106/IV/95

de 2 de Maio

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo único

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Atelano João de Henrique Dias da Fonseca, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Conceição/Santa Catarina, ilha do Fogo, por um período de 60 (sessenta) dias.

Aprovado em 17 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 23/95

de 2 de Maio

O Hotel Belo Horizonte, sito na ilha do Sal, constitui, desde a sua existência, unidade económica de titularidade pública directa vocacionado para o exercício da actividade industrial hoteleira e cuja notoriedade nacional e internacional no sector do turismo parece constituir um dado irrecusável.

Acontece porém, paradoxalmente, que ao longo destes anos de intensa actividade de prestação de serviços aos milhares de turistas que anualmente demandam Cabo Verde, essa entidade preordenou à realização do seu objecto estatutário ... mas sem que, formalmente, fosse titular de um pacto social nos termos legalmente exigidos.

É este quadro de absoluta irregularidade formal do seu funcionamento que constitui a razão justificativa da adopção de medidas legislativas tendentes a pôr cboro à situação prevalecente no referido Hotel, conferindo-lhe a dignidade comercial que merecem.

Diploma legal a aprovar os Estatutos dessa entidade e cujo conteúdo busca manter, no essencial, a traça caracterizadora das sociedades anónimas, apresentando contudo, nalguns aspectos, traços típicos das sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos.

Pacto Social que, no seu âmago, não difere muito dos modelos que vêm sendo adoptados no contexto da comercialização de empresas públicas no quadro do desenvolvimento do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É constituída uma sociedade anónima denominada Hotel Belo Horizonte, com sede em Santa Maria, na Ilha do Sal.

2. O objecto da sociedade é a indústria hoteleira, turismo, construção e exploração de hotéis.

3. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o objecto principal.

4. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, agrupamentos complementares de empresa.

Artigo 2º

É transferido para a sociedade todo o património integrante do estabelecimento hoteleiro situado em Santa Maria, na Ilha do Sal, conhecido por hotel Belo Horizonte.

Artigo 3º

1. O capital social do Hotel Belo Horizonte é de 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2. As acções representativas do capital subscrito pelo Estado permanecerão na posse da Direcção Geral do Tesouro, sendo os direitos sociais do Estado como accionista e nomeadamente a sua representação em assembleia geral exercidos por quem for designado por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

3. O capital social será representado por acções nominativas.

Artigo 4º

1. A sociedade terá como órgãos a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, com composição e competência fixadas nos estatutos.

2. As funções do conselho fiscal podem ser cometidas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

Artigo 5º

Os titulares dos órgãos sociais são designados por deliberação da assembleia geral, por maioria de votos expressos.

Artigo 6º

O presente diploma é título bastante para a comprovação do capital social e património inicial e para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo qualquer acto necessário à regularização ser feito pelos serviços competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração.

Artigo 7º

Todos os contratos de trabalho actualmente em vigor no Hotel Belo Horizonte consideram-se transmitidos para a sociedade, conservando os trabalhadores todos os direitos e regalias, nomeadamente a mesma categoria e situação e a antiguidade.

Artigo 8º

1. Os estatutos da sociedade constam do anexo ao presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Coordenação Económica.

2. Os estatutos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito com base no *Boletim Oficial* em que hajam sido publicados.

Artigo 9º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário

Promulgado em 21 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 21 de Abril de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

ESTATUTOS DO HOTEL BELO HORIZONTE, S.A.R.L.

CAPITULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1º

1. A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Hotel Belo Horizonte, S.A.R.L., abreviadamente designada por Hotel Belo Horizonte,.

Artigo 2º

A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede em Santa Maria, freguesia de Nossa Senhora das Dores, concelho do Sal.

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede dentro do Município ou para município limítrofe.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto principal a Indústria Hoteleira, Turismo, Construção e Exploração de Hotéis.

2. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal.

3. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, agrupamentos complementares de empresas.

CAPITULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 4º

1. O capital da sociedade é de 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2. O capital social é representado por vinte mil acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

3. As acções são nominativas.

4. Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10 000 acções.

5. O Conselho de Administração pode emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

6. O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

7. No capital social do Hotel Belo Horizonte, S.A.R.L., podem vir a participar outras entidades do sector público ou privado, quer por alienação das acções detidas pelo Estado, quer por aumento de capital.

8. As acções representativas do capital de que o Estado é titular ficarão na posse da Direcção-Geral do Tesouro.

9. Os direitos do Estado como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

10. A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO III

Orgãos Sociais

SECÇÃO I

Artigo 5º

1. São orgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. O Presidente do Conselho de Administração é designado pela Assembleia Geral que elege o mesmo Conselho.

3. Os membros dos orgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

4. Os membros dos orgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 6º

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde 1 voto em Assembleia Geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4. Poderão participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

5. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

6. O Estado está representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada pelo Ministro responsável pela área das Finanças.

7. Não são consideradas para efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada Assembleia, em primeira convocação.

Artigo 7º

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do Conselho Fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade.
- c) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento do capital;

e) Deliberar sobre as remunerações dos orgãos sociais e sua alteração;

f) Aprovar a emissão de obrigações;

g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

h) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;

i) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis.

Artigo 8º

A Assembleia Geral será convocada e dirigida pela respectiva Mesa, que será composta por 1 Presidente, 1 Vice-Presidente e 1 Secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Artigo 9º

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julguem necessário, ou quando seja requerida pelo accionista Estado.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 10º

1. O Conselho de Administração é composto por 1 Presidente e 2 Administradores, exercendo aquelas funções executivas.

2. As vagas ou os impedimentos que ocorram no Conselho de Administração serão preenchidas pelo próprio Conselho de Administração até que a Assembleia Geral sobre eles decida definitivamente.

Artigo 11º

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros orgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Adquirir, vender ou, por outra forma alienar ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis;
- d) Constituir sociedades, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos orgãos sociais.

Artigo 12º

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Administrador designado para o efeito, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 13º

1. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença de maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro Administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

5. Não é permitida a representação de mais de um Administrador em cada reunião.

Artigo 14º

1. O Conselho de Administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do Conselho quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 15º

1. A sociedade é representada:

- a) Por dois Administradores;
- b) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um Administrador.

Artigo 16º

As remunerações dos administradores serão fixados pela Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo 17º

A fiscalização da actividade da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por um Presidente e dois vogais eleitos em Assembleia Geral.

Artigo 18º

As funções do Conselho Fiscal poderão ser atribuídas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

CAPITULO IV

Aplicação dos resultados

Artigo 19º

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Remuneração dos Administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em Assembleia Geral;
- d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a Assembleia Geral deliberar;
- e) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- f) Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 20º

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 21º

Enquanto a totalidade das acções do Hotel Belo Horizonte, S.A.R.L. pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os Estatutos exigirem deliberação da Assembleia Geral ou seja conveniente reunir esta bastará que o representante do Estado exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 22º

1. O conselho de administração, enquanto o capital social estiver integral ou maioritariamente na titularidade do Estado, enviará aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2. Nas mesmas circunstâncias do número anterior, o conselho fiscal enviará trimestrialmente aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Artigo 23º

Os actuais gerentes do Hotel Belo Horizonte, S.A.R.L., mantêm-se transitóriamente investidos nas competências que lhes foram atribuídas, até à data da eleição dos titulares dos órgãos sociais do Hotel Belo Horizonte, S.A.R.L.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto-Lei nº 24/95

de 2 de Maio

O Hotel Atlântico, sito na ilha do Sal, constitui, desde a sua existência, unidade económica de titularidade pública directa vocacionado para o exercício da actividade industrial hoteleira e cuja notoriedade nacional e internacional no sector do turismo parece constituir um dado irrecusável.

Acontece porém, paradoxalmente, que ao longo destes anos de intensa actividade de prestação de serviços aos milhares de turistas que anualmente demandam Cabo Verde, essa entidade preordenou à realização do seu objecto estatutário ... mas sem que, formalmente, fosse titular de um pacto social nos termos legalmente exigidos.

É este quadro de absoluta irregularidade formal do seu funcionamento que constitui a razão justificativa da adopção de medidas legislativas tendentes a pôr cobro à situação prevalecente no referido Hotel, conferindo-lhe a dignidade comercial que merece.

Diploma legal a aprovar os Estatutos dessa entidade e cujo conteúdo busca manter, no essencial, a traça caracterizadora das sociedades anónimas, apresentando contudo, nalguns aspectos, traços típicos das sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos.

Pacto Social que, no seu âmago, não difere muito dos modelos que vêm sendo adoptados no contexto da comercialização de empresas públicas no quadro do desenvolvimento do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É constituída uma sociedade anónima denominada Hotel Atlântico, com sede em Santa Maria, na Ilha do Sal.
2. O objecto da sociedade é a indústria hoteleira, turismo, construção e exploração de hotéis.
3. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o objecto principal.
4. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, agrupamentos complementares de empresa.

Artigo 2º

É transferido para a sociedade todo o património integrante do estabelecimento hoteleiro situado em Santa Maria, na Ilha do Sal, conhecido por hotel Atlântico.

Artigo 3º

1. O capital social do Hotel Atlântico é de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2. As acções representativas do capital subscrito pelo Estado permanecerão na posse da Direcção Geral do Tesouro, sendo os direitos sociais do Estado como accionista e nomeadamente a sua representação em assembleia geral exercidos por quem for designado por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

3. O capital social será representado por acções nominativas.

Artigo 4º

1. A sociedade terá como órgãos a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, com composição e competência fixadas nos estatutos.

2. As funções do conselho fiscal podem ser cometidas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

Artigo 5º

Os titulares dos órgãos sociais são designados por deliberação da assembleia geral, por maioria de votos expressos.

Artigo 6º

O presente diploma é título bastante para a comprovação do capital social e património inicial e para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo qualquer acto necessário à regularização ser feito pelos serviços competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração.

Artigo 7º

Todos os contratos de trabalho actualmente em vigor no Hotel Atlântico consideram-se transmitidos para a sociedade, conservando os trabalhadores todos os direitos e regalias, nomeadamente a mesma categoria e situação e a antiguidade.

Artigo 8º

1. Os estatutos da sociedade constam do anexo ao presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Coordenação Económica.

2. Os estatutos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito com base no *Boletim Oficial* em que hajam sido publicados.

Artigo 9º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário

Promulgado em 21 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 21 de Abril de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ESTATUTOS DO HOTEL ATLANTICO, S.A.R.L.**CAPITULO I****Firma, duração, sede e objecto****Artigo 1º**

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Hotel Atlantico S.A.R.L., abreviadamente designada por Hotel Atlantico.

Artigo 2º

1. A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede em Santa Maria, freguesia de Nossa Senhora das Dores, concelho do Sal.

2. O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede dentro do Município ou para município limítrofe.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto principal a Indústria Hoteleira, Turismo, Construção e Exploração de Hotéis.

2. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal.

3. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, agrupamentos complementares de empresas.

CAPITULO II**Capital, acções e obrigações****Artigo 4º**

1. O capital da sociedade é de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2. O capital social é representado por dez mil acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

3. As acções são nominativas.

4. Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10 000 acções.

5. O Conselho de Administração pode emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

6. O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral.

7. No capital social do Hotel Atlantico, S.A.R.L., podem vir a participar outras entidades do sector público ou privado, quer por alienação das acções detidas pelo Estado, quer por aumento de capital.

8. As acções representativas do capital de que o Estado é titular ficarão na posse da Direcção-Geral do Tesouro.

9. Os direitos do Estado como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

10. A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO III**Órgãos sociais****SECÇÃO I****Artigo 5º**

1. São órgãos sócias a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. O Presidente do Conselho de Administração é designado pela Assembleia Geral que eleger o mesmo Conselho.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

SECÇÃO II**Assembleia Geral****Artigo 6º**

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde 1 voto em Assembleia Geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4. Poderão participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito a voto, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

5. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

6. O Estado está representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada pelo Ministro responsável pela área das Finanças.

7. Não são consideradas para efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada Assembleia, em primeira convocação.

Artigo 7º

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do Conselho Fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade.
- c) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, o Presidente do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento do capital;

- e) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
- h) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- i) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis.

Artigo 8º

A Assembleia Geral será convocada e dirigida pela respectiva Mesa, que será composta por 1 Presidente, 1 Vice-Presidente e 1 Secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Artigo 9º

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julguem necessário, ou quando seja requerida pelo accionista Estado.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 10º

1. O Conselho de Administração é composto por 1 Presidente e 2 Administradores, exercendo aquele funções executivas.

2. As vagas ou os impedimentos que ocorram no Conselho de Administração serão preenchidas pelo próprio Conselho de Administração até que a Assembleia Geral sobre eles decida definitivamente.

Artigo 11º

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Adquirir, vender ou, por outra forma alienar ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis;
- d) Constituir sociedades, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substituir;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

Artigo 12º

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Administrador designado para o efeito, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 13º

1. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença de maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro Administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

5. Não é permitida a representação de mais de um Administrador em cada reunião.

Artigo 14º

1. O Conselho de Administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do Conselho quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 15º

1. A sociedade é representada:

- a) Por dois Administradores;
- b) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um Administrador.

Artigo 16º

As remunerações dos administradores serão fixados pela Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo 17º

A fiscalização da actividade da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por um Presidente e dois vogais eleitos em Assembleia Geral.

Artigo 18º

As funções do Conselho Fiscal poderão ser atribuídas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

CAPITULO IV

Aplicação dos resultados

Artigo 19º

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Remuneração dos Administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em Assembleia Geral;
- d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a Assembleia Geral deliberar;
- e) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- f) Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 20º

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 21º

Enquanto a totalidade das acções do Hotel Atlântico, S.A.R.L. pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os Estatutos exigirem deliberação da Assembleia Geral ou seja conveniente reunir esta bastará que o representante do Estado exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 22º

1. O conselho de administração, enquanto o capital social estiver integral ou maioritariamente na titularidade do Estado, enviará aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2. Nas mesmas circunstâncias do número anterior, o conselho fiscal enviará trimestralmente aos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo

um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Artigo 23º

Os actuais gerentes do Hotel Atlantico, S.A.R.L., mantêm-se transitoriamente investidos nas competências que lhes foram atribuídas, até à data da eleição dos titulares dos órgãos sociais do Hotel Atlantico, S.A.R.L.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

Resolução nº 47/95

de 2 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Comissão, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. É nomeado o Técnico Superior referência 13, escalão B, do quadro do Ministério da Saúde, Mateus Monteiro Silva, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Resolução nº 48/95

de 2 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço de José Maria Braga Ferro Soares de Brito, no cargo de Director dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, com efeitos a partir da data da tomada de posse no novo cargo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 39/95

Tenho sido atribuída a Cabo Verde a Presidência e a Coordenação do CILSS, e tendo em conta as responsabilidades acrescidas da Comissão Nacional do CILSS (CNCILSS), resultantes do novo mandato conferido ao CILSS na XI Cimeira de Chefes de Estado e de Governo, mostra-se necessário e conveniente rever a composição da CNCILSS, de modo a imprimir maior reforço na interligação das actividades internas e sub-regionais/regionais.

Assim, determino o seguinte:

1. A Comissão Nacional do CILSS, criada por despacho do Primeiro Ministro em 25 de Fevereiro de 1978, passa a ter a seguinte composição:

- Ministro do Mar, na qualidade de Presidente;
- Ministro da Agricultura, na qualidade de Vice-Presidente;
- Director-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
- Director de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Agricultura;
- Presidente da INIDA;
- Correspondente Nacional do CILSS;
- Director-Geral do Planeamento;
- Director-Geral do Ensino;
- Um Representante do Ministério da Coordenação Económica, da área Financeira;
- Dois Representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Duas Personalidades indicadas pelo Presidente da República;
- Secretário Executivo para o Ambiente.

2. A nova CNCILSS deverá iniciar funções no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do despacho.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 17 de Abril de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 40/95

Designo o Senhor Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir a Ministra do Mar, Dr^a. Maria Helena Semedo, durante a sua ausência de 19 a 26 do corrente mês.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 17 de Abril de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 41/95

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro, Dr. Mário Ramos Pereira Silva, para substituir o Ministro da Agricultura, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência de 20 a 26 do corrente mês.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 18 de Abril de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 42/95

Designo o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros Dr. José Tomás Veiga, durante a sua ausência de 20 a 30 do corrente mês.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Abril de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 43/95

Designo o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Eng. Teófilo Figueiredo Silva, durante a sua ausência de 24 a 29 do corrente mês.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Abril de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 44/95

Designo o Ministro de Saúde, Dr. João Baptista Medina, para substituir a Ministra da Educação Dr^a Ondina Fonseca Ferreira, durante a sua ausência de 22 a 26 de Abril do corrente mês.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Abril de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 45/95

Designo o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Medina, durante a sua ausência de 26 de Abril a 14 de Maio de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Abril de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho

Convindo designar os membros do Conselho de Administração da "Justino Lopes", S.A.R.L.;

Nos termos da alínea c), do artigo 11º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 55/94, de 17 de Outubro.

1. Designo os indivíduos abaixo indicados para exercerem as seguintes funções.

Gonçalo Domingos Andrade Amarante — Presidente;

Oswaldo de Oliveira e Cruz — Administrador;

Maria Filomena Coelho Moreira — Administrador.

2. O Presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, na Praia, 10 de Abril de 1995. — O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.